

Ilustríssima Senhora, Priscila Guimarães Martins, Presidente da Comissão de Licitação, do SAAE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO SAAE-2/2015-002.

MUNDI SUSTENTABILIDADE E NEGOCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.538.666/0001-38, com endereço à Rua Bolívia, nº 220, Sala A, Vila Pinto, Varginha, MG, CEP 37.010-715, neste ato representado por seu Procurador a Sr. **IVAN VIANA PARÁ SOBRINHO**, portadora da RG 1885290 SSP/PA e CPF 392.447.682-91,a), vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

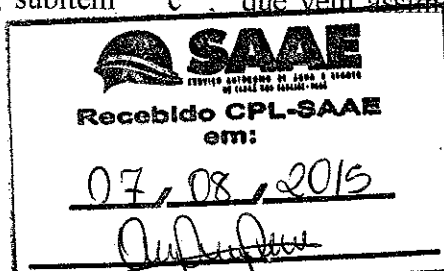
A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto a este órgão.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 2.2 e seus subitem e item 11.5, subitem “ c “, que vem assim redacionada:

2.2. Visita ao local da obra:

2.2.1 - A visita técnica deverá ser acompanhada e ter seu termo de visita assinado por profissional com capacidade técnica para a execução do objeto sob licitação, qual seja, Engenheiro Sanitarista pertencente ao Quadro Técnico da empresa, devidamente credenciado para este fim.

2.2.2. Fica estabelecido o dia 06 de Agosto de 2015, às 09h00min, para os interessados procurarem à Comissão



Permanente de Licitação no endereço fixado no preâmbulo deste Edital, através do representante credenciado, conforme estabelecido no item anterior, que, acompanhado de pessoal indicado pela CPL, representando o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, visitará o local da obra objeto da presente licitação, para constatar as condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

2.2.3.. Serão exigidos dos Licitantes para o Credenciamento na Visita Técnica os seguintes documentos:

2.2.4. Carta de credenciamento com firma reconhecida em cartório, juntamente com cópia autenticada do instrumento constitutivo da licitante, na forma prevista neste Edital;

2.2.4. Cópia autenticada em cartório da carteira do CREA dos responsáveis técnicos pela visita técnica;

2.2.5. Cópia da certidão emitida pelo CREA onde consta o nome do RT, que deve ser responsável técnico da licitante.

2.2.6 Na data e horário estabelecidos o representante da empresa comparecerá ao local de execução dos serviços, levando a declaração de visita já preenchida, conforme modelo fornecido no Anexo III deste edital. Ao chegar ao local de execução dos serviços o representante da empresa se identificará para o representante do SAAE, munido de credencial assinada pelo representante legal da empresa, e procederá a visita. Depois de concluída a visita o representante da empresa e o representante do SAAE assinarão a Declaração.

2.2.7 Só poderá proceder a visita as empresas devidamente inscritas na licitação.

2.2.8 A Declaração de Visita técnica deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos exigidos no envelope de habilitação.

11.5. Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

a) (....)

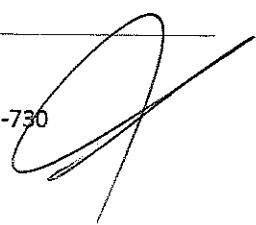
b) (....)

c) *Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente no mínimo um engenheiro sanitaria, devidamente registrado no CREA, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos:*

i. Contrato Social e última alteração se houver, no caso de sócio;

ii. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional;

iii. Contrato de trabalho particular, com firma reconhecida em cartório;



Sucedee que, tais exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

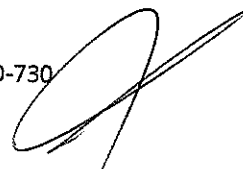
Ora, na medida que os indigitados itens do Edital está a exigir que a visita técnica seja feita em uma única data e horário específico, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O órgão ora licitante incorre na restrição ao caráter competitivo da licitação ao estabelecer prazo único para a realização da visita técnica, assunto qual desejamos impugnar. A visita técnica está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93 que reza:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Observe que se trata de uma exigência disciplinada pelo Estatuto das Licitações e o descumprimento da mesma – uma vez exigido no edital – acarretará inequivocamente na inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O ordenamento jurídico das licitações é omissa quanto ao prazo para visita técnica. Destarte, a Administração deve estabelecer condições razoável para realização da visita técnica ao local da obra, abstendo-se de determinar regra restritivas. Entendemos que por uma questão de organização interna e sob o olhar do princípio da eficiência a Administração poderá estabelecer prazo limite para realização de visita técnica, como usualmente ocorre. Contudo, havendo um particular



interessado na realização da visita técnica, mesmo com a expiração do prazo estabelecido no diploma editalício, consideramos que a Administração deve agendar data para a realização da visita técnica. Isto porque provavelmente será mais um potencial licitante participando do certame e, por conseguinte, enaltecerá o princípio da competitividade.

Corroborando com o entendimento, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

Não obstante, entendemos que o mais correto é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, eis que a Egrégia Corte de Contas da União assim recomenda, in verbis:

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

A restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, já citado nesta impugnação.

Isto posto, como já mencionamos, a Administração deve abrir a possibilidade de agendamento para visita técnica.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Com relação a exigência de que a visita técnica seja feita por responsável técnico da licitante, igualmente fere e/ou restringe o caráter competitivo dos licitantes, se não, vejamos:

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Não é raro o diploma editalício regram que a visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente.

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

Os Tribunais de Contas vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

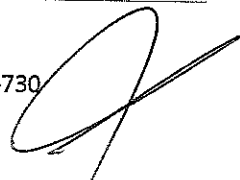
“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.

Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08”. (TC nº 333/009/11)

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;” (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifei)

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da



empresa.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009). (Grifei)

A nosso ver, tal entendimento é bastante plausível, senão vejamos. Hipoteticamente o engenheiro responsável técnico da empresa seja morador de uma outra cidade a mais de 3000 km do local da obra. Ora, neste caso o edital estaria exigindo que o engenheiro da empresa fosse até a obra para vistoriar o local. Dependendo da dinâmica, porte, compromissos da empresa, o engenheiro jamais poderá se deslocar até a obra para fazer a visita e como consequência não poderia participar da licitação, ou seja, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que reza sobre cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como já foi citado.

Então, vendo deste ponto de vista, qualquer pessoa – mesmo que leiga – estaria liberada a realizar a visita técnica. Todavia, é recomendado que fosse realizada por um profissional habilitado na especialidade, pois um profissional leigo ou despreparado não conseguirá atestar ou apresentar as informações essenciais para o licitante elaborar sua proposta de forma correta.

Ademais, Administração Pública, com base no artigo 30, II, da Lei 8666/93, tem exigido a realização de vistoria no local da execução do objeto pelos licitantes. Contudo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de realização de vistoria pelos licitantes deve ser feita em situações excepcionais, devendo ser substituída por declaração expressa de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

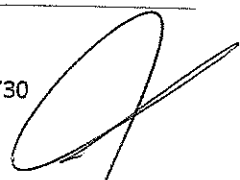
Acordao :

Acórdão nº 983/2008-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.7. determinar, ainda, à (...), com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras



quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto**, (Grifei). Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. (original com indicação dos nomes das partes envolvidas)

A resistência da Corte de Contas quanto a exigência da realização de vistoria fundamenta-se, dentre outros motivos, em uma eventual restrição de competitividade do certame, já que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender tal requisito editalício.

Também o fato de tornar o certame mais oneroso às empresas competidoras figura-se como um dos motivos para a resistência do TCU quanto à realização obrigatória de vistoria para fins de atendimento aos requisitos referentes à qualificação técnica.

Por outro lado, não pode ser esquecido que o artigo 30 da Lei 8666/93 não faz menção expressa à realização de vistoria, prevendo apenas a possibilidade de ser exigido documento que demonstre o conhecimento do licitante de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Outros julgados nesse sentido já foram reiteradas vezes prolatados na Corte de Contas.

Com relação a exigência contida no instrumento convocatório em seu item 11.5, alínea C, que trata da exigência que o licitante de possua em seu quadro permanente no mínimo um engenheiro sanitário, devidamente registrado no CREA, demonstraremos que tal exigência se mostra manifestadamente ilegal, conforme o que se segue:

Sobre este tema a nossa Corte Suprema por reiteradas vezes já deliberou e pacificou os equívocos sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do registro em carteira, Contratos de trabalho, etc... Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

O TCU possui firme jurisprudência quanto a interpretação abrangente da expressão “quadro permanente” do licitante, que não deve ser restrito ao vínculo empregatício ou societário, admitindo-se também o vínculo por meio de contrato de prestação de serviço, senão veja-se:

“Acórdão nº 1110/2007 – TCU – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

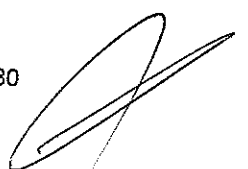
(...)

9.2. determinar à que:

9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...)

9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006,



as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...)

9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário).”

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se

configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Pelo exposto conclui-se que, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar nulo os itens atacados;
- b) Que se estenda o prazo de visita técnica;
- c) Que a visita técnica seja feita por profissional indicado pelo licitante;
- d) Que seja aceito Termo de Contratação Futura de RT Sanitarista.

Nestes Termos

P. Deferimento

Canaã dos Carajás, 07 de Agosto de 2015



IVAN VIANA PARA SOBRINHO
Procurador

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTROGANTE: MUNDI SUSTENTABILIDADE E NEGOCIOS EIRELI, empresa legalmente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 16.538.666/0001-38, com endereço à Rua Bolívia, nº 220, Sala A, Vila Pinto, Varginha, MG, CEP 37.010-715, neste ato representado por seu representante legal a Sra. Luana Barão Nazario, brasileira, casada, empresária, portadora da RG: MG12019272 SSP/MG e CPF 050.403.796-09, domiciliado no mesmo endereço da empresa.

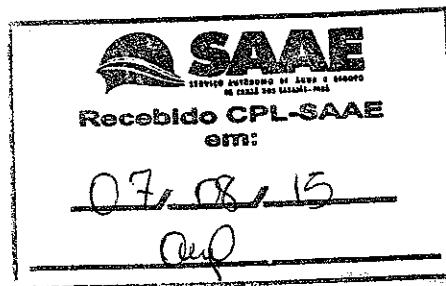
OUTORGADO: IVAN VIANA PARÁ SOBRINHO, brasileiro, casado, técnico contador, RG 1885290 SSP/PA e CPF 392.447.682-91, residente e domiciliado à Rua 04 (quatro), bairro cidade nova, Parauapebas, Pará.

PODERES: Esta procuração confere poderes específicos ao OUTORGADO para representar o OUTORGANTE em todos os certames de Licitações Públicas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, suas secretarias e SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, podendo para tanto credenciar-se, ofertar lances, interpor recursos, interpor medidas administrativas, assinar contratos, assinar atas resultante dos certames, assinar qualquer documento, fazer declarações e negociações de propostas de preços, solicitar documentos e tudo o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Esta procuração é válida por 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura.

Parauapebas, 30 de Julho de 2015

Luana B. Nazário
LUANA BARÃO NAZARIO
 REPRESENTANTE LEGAL



OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
 Serventia do 1º Ofício o tabelionato de Notas de Parauapebas-PA
 End Rua 8, nº 181 B: Cidade Nova Fone: (94) 3346 9819
 RECONHECIMENTO 663124

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: MUNDI SUSTENTABILIDADE E NEGOCIOS EIRELI, neste ato representada por (1) LUANA BARÃO NAZARIO Parauapebas, 04 de agosto de 2015 Obs.

Em test. da verdade
 DINOELÉ RIBEIRO AMORIM-Escriturante Autorizada



CONFERE COM O ORIGINAL CPL SAAE

07 / 08 / 2015
Amf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RYAN VIANA PARA-SOBRINHO



DOC. IDENTIDADE / RG EMISSOR: UF
1885230 BRQUV-PA

CPF: 392.447.532-91 DATA NASCIMENTO: 06/12/1973

PLACAS:
DENIZAR-TAVARES PARA T
LILHO
MARLENE FERREIRA PARA

PERMISSÃO: ACC: CA: HAB: AB

Nº REGISTRO: 00147315833 ALIDADE: 26/07/2015 VIGÊNCIA: 15/05/1994

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: MANAUS, AMAPÁ DATA EMISSÃO: 03/09/2010

PROIBIDO PLASTIFICAR
VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
268656933

PROIBIDO PLASTIFICAR
268656933

 **SAAE**
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAAS DOS CARAJÁS - PARA
NOVA DIREÇÃO, NOVOS RUMOS

CONFERE COM O ORIGINAL CPL SAAE

07 / 08 / 2015
Aup

 **SAAE**
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAAS DOS CARAJÁS - PARA

Recebido CPL-SAAE
em:

07 / 08 / 15
Aup